

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do
artigo 2º da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

O art. 2º da Lei nº 6.344/2000, passa a vigorar com a seguinte redação: poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 12 anos, para cada concessão: redução de até 100 % do IPTU do imóvel onde encontra-se a unidade da respectiva empresa; redução de até 60 % do ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa; redução de até 100 % das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa; redução de até 100 % do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; redução de até 50 % da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa. Em se tratando de estabelecimento de ensino superior poderá ser concedida de até 60 % do ISSQN por período de até 6 anos e, ao fim desse período, se enquadrar na alíquota que incida sobre os demais níveis de ensino (Art. 1º); ficam

mantidas as demais disposições constantes da Lei 6.344/2000 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Nos termos da exposição infra, conceitua-se Incentivo Fiscal:

Souto Maior Borges, citado por Marcos André Vinhas Catão, delimita: “A noção genérica de incentivo fiscal abrange ou pode abranger além das isenções, outras espécies tributárias, como a alíquota reduzida (esta poderá ser deduzida à categoria das isenções parciais ou reduções do tributo, que operam também pelo expediente técnico da redução da base de cálculo).”

Ainda Gabriela Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderano, conceitua: “Costuma-se denominar ‘incentivo fiscal’, a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade do País”.

Conforme retro exposição entende-se que o PL versa sobre matéria tributária, quanto à competência para deflagrar o processo legislativo sobre tal assunto, ensina Roque Antonio Carraza (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 6º edição, pgs. 185/6): “Em matéria tributária prevalece o art. 61 da Constituição Federal, a iniciativa de leis tributárias é ampla, cabendo, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo”.

Concernente a Tributos e Incentivos Fiscais, dispõe a Lei Orgânica, que tal matéria é de competência do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que se refere ao seguinte:

f) ao incentivo à indústria e ao comércio e à criação de distritos industriais.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívida.

Dispõe, ainda, a LOM que, a iniciativa das Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e do Prefeito Municipal, na forma e nos casos, previstos nesta Lei Orgânica, *in verbis*:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Face a todo o exposto, conclui-se que este Projeto de Lei versa sobre matéria tributária, pois visa regulamentar a concessão de incentivos fiscais, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que a aprovação deste PL depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, visto como a noção genérica de incentivo fiscal abrange ou pode abranger além das isenções, outras espécies tributárias, como a alíquota reduzida, esta poderá ser deduzida à categoria das isenções parciais ou reduções do tributo, que operam também pelo expediente técnico da redução da base de cálculo, sendo assim, verifica-se que este PL a título de normatizar sobre incentivo fiscal, visa conceder isenção de tributos, e para aprovação de PL que tratam de tal assunto dispõe a LOM:

*SUBSEÇÃO IV
DAS DELIBERAÇÕES*

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante na Ordem da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:

- i) *concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.*

Por fim, sublinha-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**. (g.n.)*

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 10 de novembro de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica